



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

18ª VARA CRIMINAL

Av. Abraão Ribeiro, 313, Rua 5, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2868-7105, São Paulo-SP - E-mail: sp18cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL**

**MARCOS APARECIDO EUGÊNIO**, Coordenador do Cartório da 18ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda, na forma da lei,

**CERTIFICA** que pesquisando dados do Processo Físico nº: 0107616-98.2011.8.26.0050 - Ordem nº 2012/000142 - Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas, em que figura como Réu **ALEXANDRE ALVES DA SILVA**, Brasileiro, Solteiro, Comerciante, RG 4303835, CPF 710.483.161-49, pai INACIO ALVES DOS SANTOS, mãe MARIA JOSE DA SILVA, Nascido/Nascida 03/04/1973, de cor Branco, com endereço à Rua Soldado Dionisio Chagas, 349, Parque Novo Mundo, CEP 02176-000, São Paulo - SP, Fone 11-87187620, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **31/01/2012**

Documento de Origem: **CF, IP-Flagr. nº: 2559/2011 - Central de Flagrante - 4ª Seccional, 724/2011 - Central de Flagrante - 4ª Seccional**

Histórico da Parte **ALEXANDRE ALVES DA SILVA**

**21/12/2011 - Data do Fato**

**21/12/2011 - Prisão - Tipo de prisão: Flagrante; Local de prisão: Centro de Detenção Provisória de Vila Independência**

**22/12/2011 - Liberdade Provisória Concedida com Fiança - r\$ 1090,00, recolhidos em 23/12/2011. Alvará cumprido em 26/12/2011.**

**17/01/2012 - Oferecida a Denúncia - Art. 16 "caput" do(a) LEI 10.826/03**

**06/02/2012 - Recebida a Denúncia - Art. 16 "caput" do(a) LEI 10.826/03**

**Por r. sentença de 17/10/2012 foi o réu condenado a pena de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, pela infração ao artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da lei 10.826/03. Substituída a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, consistente em 03 anos de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, na forma a ser disciplinada pelo Juízo das Execuções Criminais, bem como ao pagamento de prestação pecuniária, no valor de 01 salário mínimo a entidade pública ou assistencial a ser designada pelo Juízo das Execuções. O réu poderá recorrer em liberdade. Caso haja necessidade de cumprimento de pena privativa de liberdade, o regime será o aberto. Transitou em julgado para o Ministério Público em 22/10/2012. O réu apelou. Acórdão de 09/05/2013, 10ª Câmara de Direito Criminal: negaram provimento ao recurso. V.U. Trânsito em julgado para o MP em 28/06/2013. Trânsito em julgado para a defesa em 07/06/2013.**

**14/04/2015 - Pena cumprida ou julgada extinta - extinta**

**20/02/2024 - Baixa da Parte**

Situação Processual:

**Extinto**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**18ª VARA CRIMINAL**

Av. Abraão Ribeiro, 313, Rua 5, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2868-7105, São Paulo-SP - E-mail: sp18cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**NADA MAIS.** O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 20 de fevereiro de 2024.

**“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**